

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 214 – DOE – 09/11/19 - seção 1 – p. 29

Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS - 107, de 8-11-2019

Dispõe sobre a proibição de retenção de valores dos repasses financeiros destinados a Convênios e Contratos de Gestão celebrados no âmbito da Pasta, a título de Taxa de Administração ou equivalente e estabelece premissas e parâmetros que possibilitem às organizações sociais da área da saúde contratadas e às Entidades conveniadas o ressarcimento de despesas realizadas mediante rateio e dá providências correlatas.

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

Os princípios regentes da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, insculpidos nos termos dos artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual;

O disposto na Lei Complementar Estadual - 846, de 04-06- 1998, que normatiza a qualificação de Entidades como Organizações Sociais e dá outras providências;

Os termos do disposto no Decreto Estadual - 58.052, de 16-05-2012, que regulamenta a lei de acesso à informação, Lei Federal - 12.527, de 18-11-2011, assegurando o dever do Estado na promoção da transparência nos gastos públicos;

Que os contratos de gestão e os convênios firmados pelo Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria da Saúde, e acompanhados pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde têm por objeto a operacionalização da gestão e execução das atividades assistenciais de saúde no âmbito de Unidades e Serviços Estaduais, custeadas por recursos públicos;

Que a prática de rateio é uma exceção, sendo justificável desde que se baseie na real economia proporcionada ao Erário;

As decisões, recomendações e acórdãos dos órgãos de controle interno e externo, os quais normatizam a proibição de cobrança a título de taxa de administração e reconhecem despesas passíveis de rateio desde que ligadas ao objeto da parceria;

A necessidade de contínuo aperfeiçoamento do acompanhamento do objeto contratual pela Pasta.

Resolve:

Artigo 1º - Fica vedada, às entidades qualificadas como organizações sociais da área da saúde, a retenção ou cobrança de valores a título de taxas de administração ou semelhantes dos repasses financeiros devidos em função da execução de contratos de gestão firmados no âmbito da Pasta, sejam aqueles destinados ao custeio ou a investimentos.

Parágrafo Único - A proibição incide também sobre os repasses efetuados para entidades parceiras em razão de convênios celebrados, por intermédio da Pasta, com as demais pessoas jurídicas, de direito público ou privado, inclusive fundações e entidades intervenientes.

Artigo 2º - Na hipótese de concentração, pela entidade gerenciadora, de parte das despesas em suporte técnico direto à administração da unidade estadual, vinculado ao instrumento firmado, será admitido o ressarcimento por rateio, para cada contrato ou convênio, de forma proporcional.

Artigo 3º - As despesas efetuadas pelas organizações sociais da área da saúde contratadas e pelas entidades conveniadas, relacionadas às atividades executadas na sede das Entidades e que sejam passíveis de ressarcimento por rateio deverão atender aos critérios da rastreabilidade, clareza, proporcionalidade e economia.

§ 1º - A rastreabilidade se relaciona com a capacidade de comprovação documental da despesa, propiciando lançamento contábil e com capacidade de demonstrar a natureza da despesa, pagamento e reembolso;

§ 2º - A clareza deve proporcionar imediata visualização da pertinência da despesa com o objeto da parceria;

§ 3º - A proporcionalidade deverá prever a participação de todas as unidades, entidades e órgãos beneficiados com as aquisições e serviços objetos do rateio, na medida de sua participação, devendo obrigatoriamente a organização social ou a conveniada integrar a partilha.

§ 4º - A economia diz respeito à necessária comprovação que a despesa rateada é menos onerosa ao erário em detrimento de sua execução direta pela unidade estadual ou pela contratação direta de terceiros pela unidade estadual.

Artigo 4º - Os valores a serem ressarcidos pelas unidades de saúde devem se vincular direta e obrigatoriamente a uma despesa necessária à execução do objeto do contrato de gestão ou convênio.

Artigo 5º - Reconhecidas as premissas, notadamente a indispensabilidade da despesa para o alcance da parceria, sendo usual e inerente à atividade da unidade estadual gerenciada, é vedado o rateio, dentre outros, dos seguintes itens de despesa relacionados com:

- I - Manutenção da estrutura física da entidade gerenciadora;
- II - Serviços médicos prestados no âmbito da Entidade gerenciadora, exceto serviços de medicina ocupacional;
- III - Publicidade da entidade gerenciadora;
- IV - Viagens, alimentação, transporte, diárias e vestuário de funcionários da entidade gerenciadora;
- V - Renovação de certificados da entidade gerenciadora;
- VI - Contratos ou despesas relacionadas a empresas de transporte, táxi ou de entregas, inclusive motoboy;
- VII - Locação, manutenção, combustível e estacionamento de automóveis da entidade gerenciadora ou de terceiros;
- VIII - Consultoria para prospecção de negócios;
- IX - Construção civil;
- X – Aquisição de mobiliário;
- XI - Treinamentos, cursos e bolsas de estudos de funcionários da entidade gerenciadora ou de terceiros;
- XII - Brindes, eventos e confraternizações;
- XIII - Depreciação de bens imóveis, móveis e equipamentos;
- XIV - Aluguel da sede da entidade gerenciadora ou de qualquer outro imóvel;
- XV – Anuidades, doações e contribuições para instituições e/ou entidades de classe (OAB, CRC, Cremesp, COREM, entidade representativa das Organizações Sociais de Saúde e outros);
- XVI - Juros e multas fiscais e administrativas;
- XVII - Condenações judiciais;
- XVIII – Consultoria e emissão de laudos e pareceres técnicos.

Parágrafo Único - Despesas relacionadas com honorários e serviços jurídicos serão reembolsadas desde que a unidade estadual gerenciada não disponha de profissionais ou contratos para a mesma finalidade.

Artigo 6º - A inobservância ao disposto no artigo 5º ou a falta de suporte documental que comprove a natureza da despesa e/ou a aderência ao objeto da parceria originária, obrigará a Entidade gerenciadora a restituir o importe com juros e correção monetária, contados da data do evento, podendo ensejar a aplicação das penalidades previstas no instrumento principal firmado entre as partes.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput deste artigo, serão considerados como índices:

- I - juros de 1% ao mês, conforme estipulações constantes no Código Civil e no Código Tributário Nacional.
- II – correção monetária apurada com base no Índice Geral de Preços – Mercado (IGPM), ou o que vier a substituí-lo na hipótese de sua extinção.

Artigo 7º - Compete, à Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde e às demais Coordenadorias responsáveis, em seus respectivos campos de atuação, estabelecer os mecanismos de controle e acompanhamento da execução da presente norma.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução SS - 116, de 10-12-2012.